



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO A MANIFESTAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA
Nº DE-001/2024 - SEINFRA

Manifestante: **UNNITE SERVIÇE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.611.923/0001-40.

1. RELATÓRIO

A manifestante, **UNNITE SERVIÇE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.611.923/0001-40, se insurgiu contra a decisão exarada pelo r. agente de contratação, aduzindo em suma que a habilitação da empresa, **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, se deu de maneira equivocada, no tocante ao cumprimento do item 9.9.2 do Instrumento em apreço.

Empós as disposições de praxe, a empresa **ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, manejou as devidas manifestações refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. PRELIMINARMENTE

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser “preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A dispensa de licitação eletrônica não é destinada apenas às dispensas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, mas é obrigatória para todas as contratações cujos valores não ultrapassem os limites prescritos nos referidos incisos, ainda que fundamentadas em outras hipóteses de dispensa de licitação. Ressalva-se, com perdão pela redundância, que a dispensa de licitação eletrônica vale apenas para as dispensas de licitação, não para as inexigibilidades.

A rigor jurídico, esse processo de dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja assim denominado pelo legislador nem pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Vê-se que ela segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei n.14.133/2021, com apenas duas diferenças mais significativas. A primeira é que não há propriamente edital, mas há algo que equivale a edital, que é o aviso de contratação direta previsto no artigo 7º da Instrução Normativa n. 67/2021, que tem a mesmíssima utilidade.

A segunda é que não há fase recursal, exigida para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas, inclusive àquelas que participam de processos de dispensa de licitação eletrônica. A única particularidade é que o direito de petição não tem efeito suspensivo, em razão do que se pode comparar a petição a um recurso sem efeito suspensivo.

3. DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 fez por bem em não repetir a redação constante do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo o seguinte para a qualificação técnico-profissional:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade." (Destacamos.)

Como se pode perceber, a nova Lei de Licitações deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico. Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que o

dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.

Para dirimir a questão trazida ao bojo, a municipalidade em liça enviou os questionamentos apontados pela manifestante, para o setor responsável, e o *expert* de maneira clara afirmou que "A documentação de acervos técnicos apresentados pela empresa Arcturo Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.077.025/0001-81, são similares e compatíveis e estão de acordo com inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021., ficando demonstrado assim a capacitação técnica do seu responsável técnico para executar os serviços referente ao objeto da dispensa eletrônica citada acima. Portanto, **APROVO a CONFORMIDADE da documentação de Acervo Técnico apresentada pela empresa com proposta de preço mais vantajosa. Por ser verdade e dou fé, assino a presente declaração**".



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Diante do exposto, conclui-se que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Neste sentido, a manifestação da empresa **UNNITE SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.611.923/0001-40, deve ser **IMPROVIDA**, diante das razões esposada acima.

Morada Nova /CE, em 11 de março de 2024.

ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA